



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002126-76.2019.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante CRISTIANE M.ARIA MOREIRA GOMES DIMARZIO, é apelada MARIA ELSA FINETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Adriana Cristina Fratini, OAB/SP 206.382.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 1002126-76.2019.8.26.0022

APELANTE: CRISTIANE MARIA MOREIRA GOMES DIMARZIO

APELADO: MARIA ELSA FINETTI (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: Amparo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Rodrigo Barbosa Sales

VOTO N. 11256

**APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.**

Tratamento estético a laser, promovido por médica dermatologista, para suavizar sinais de idade na área localizada entre o queixo e colo. Sentença de procedência. Insurgência recursal da ré. Laudo pericial que concluiu pela inexistência de erro médico. Tratamento adequado para a patologia, sem contraindicação, com correta terapêutica aplicada após complicação. Cicatrizes que, embora indesejadas, são consequência do procedimento, que dependem do organismo da paciente. Obrigação que, embora a jurisprudência reconheça como de resultado, demanda a presença de culpa, não verificada na hipótese. Inexistência do dever de indenizar. **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

Apela ré contra r. sentença que julgou procedente a ação de indenização contra si proposta, pela qual condenada ao pagamento a título de indenização por dano moral do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a indenização pelo dano estético no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com os acréscimos do art. 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 desde a presente sentença e, finalmente, a devolução do valor despendido com todo tratamento e demais medicamentos

usados pela autora, a ser apurado em liquidação de sentença, com os acréscimos fixados pelo art. 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24, desde a data do desembolso, bem como ao ônus da sucumbência, arbitrados honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Em síntese, a apelante refuta a condenação com destaque ao laudo pericial que constatou que o tratamento foi adequado, ausente contraindicação pelo diabetes, com utilização de corretos parâmetros de energia e de tratamento pós complicação adequado, inexistente obrigação de termo de consentimento e sem danos a serem apurados. Destaca que os efeitos colaterais do tratamento não decorreram de conduta imputável a si, concluindo pela ausência de culpa capaz de gerar a pretendida responsabilidade, tudo visando à reversão do julgado.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado. Sem contrarrazões. Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 602 e 604.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Trata-se, em síntese, de ação de reparação de danos suportados em razão de tratamento estético a base de laser para suavizar sinais de idade na área entre o queixo e colo, do qual resultaram queimaduras consolidadas em cicatrizes.

Após regular citação da médica e apresentação de contestação, foi produzida a prova pericial e, por fim, foi proferida r. sentença ora apelada.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, no qual se estabelece a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais (art. 14, §4º, do CDC¹), em geral. No entanto, no que se refere aos procedimentos estéticos, reconhece o C. STJ a natureza objetiva da responsabilidade, ante a existência de culpa presumida, o que induz à necessidade do prestador ilidir referida presunção. Nesse

¹ Art. 14, §4º, CDC. “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Não há falar em nulidade de acórdão exarado em sede de embargos de declaração que, nos estreitos limites em que proposta a controvérsia, assevera inexistente omissão do aresto embargado, acerca da especificação da modalidade culposa imputada ao demandado, porquanto assentado na tese de que presumida a culpa do cirurgião plástico em decorrência do insucesso de cirurgia plástica meramente estética. 2. A obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de uma prestação de cuidados precisos e em consonância com a ciência médica na busca pela cura. 3. Apesar de abalizada doutrina em sentido contrário, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética. Nesta hipótese, segundo o entendimento nesta Corte Superior, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios. 4. No caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova. 5. Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da "vítima" paciente). 6. Recurso especial a que se nega provimento”.

A respeito da obrigação de resultado referente a procedimentos estéticos, oportuna também a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: “Quanto aos cirurgias plásticas, a situação é outra. A obrigação que assumem é de 'resultado'. Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória. Da cirurgia malsucedida surge a obrigação de indenizar pelo resultado não alcançado.” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 17ª edição, p. 351).

Ainda, nas elucidativas palavras do I. Des. Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em caso análogo², “ainda que a obrigação não se constitua exclusivamente de meio, há que se ponderar a possibilidade de exclusão da responsabilidade no caso de demonstração de que o dano experimentado decorreu de caso fortuito ou força maior, ou mesmo da falibilidade inerente às técnicas médico-científicas e das características individuais dos pacientes, sendo possível afastar a responsabilidade do profissional no caso de observância dos preceitos médicos aplicáveis, ainda que decorra dano”.

Pois bem.

Sopesados tais aspectos, no caso dos autos, o experto foi claro ao reportar a seguinte conclusão:

Há nexo de causalidade entre o tratamento com luz intensa pulsada e as complicações apresentadas pela pericianda pós tratamento (lesões bolhosas, infecção secundária da pele, discromias e cicatrizes).

Os efeitos colaterais, embora indesejados, são conhecidos e descritos na literatura médica como possíveis de ocorrerem.

Não há como afirmar que houve inobservância de normas técnicas durante a aplicação da luz intensa pulsada e com o tratamento instituído após complicações.

² Apelação nº 1049969-60.2020.8.26.0100, j. 31.05.22.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há danos a serem apurados.”

A esse respeito, o perito ainda elucidou mais detalhadamente que:

“Através da análise dos documentos médicos legais do processo, verificamos que a pericianda apresentava quadro de Poiquilodermia de Civatte, uma condição causada pela exposição solar crônica, que afeta principalmente indivíduos de pele clara.

Realizado tratamento com Luz Intensa Pulsada em 27/05/2012.

O tratamento proposto de Luz Intensa Pulsada é adequado para a patologia da pericianda, que apresenta fototipo II de Fitzpatrick.

Diabetes melittus não é contraindicação para o tratamento realizado.

Efeitos colaterais indesejados- eritema, edema, púrpura, bolhas, infecções das áreas tratadas, discromias e cicatrizes eventualmente ocorrem e são descritos na literatura médica como possíveis, particularmente em áreas tratadas extra face, já que possuem menor quantidade de folículos pilosebáceos, o que pode retardar a cicatrização.

Um teste pré-tratamento pode ser realizado para avaliar a resposta da pele ao tratamento, já que efeitos colaterais podem ocorrer durante ou em até 72 horas após a aplicação. Este teste não foi realizado no presente caso. No entanto, os parâmetros de energia usados na aplicação foram corretos e de acordo com o preconizado.

A terapêutica instituída pós complicações foi adequada. Restaram máculas e cicatrizes residuais em região do pescoço e colo.

Não há termo de consentimento livre e esclarecido nos autos. Esta recomendação passou a vigorar a partir da Recomendação nº 01/2016 do Conselho Federal de Medicina (posterior a data dos fatos).

Assim, embora os procedimentos estéticos impliquem em obrigação de resultado, não está afastada, para o dever de reparação, a necessária presença do nexo

causal entre conduta e o resultado, o que não se verificou, porquanto rompido em função de causas diversas, à exemplo da reação inadequada do organismo da paciente.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. Alegação de imperícia, imprudência e negligência em cirurgia de colocação de prótese de silicone e mastectomia, alegando a autora que suportou grande sofrimento no pós-cirúrgico e obteve resultado insatisfatório. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso da autora. Laudo pericial conclusivo quanto à adequação da conduta do profissional. Imparcialidade do expert. Ausência de provas capazes de infirmar a conclusão do perito. Tratamento cirúrgico e pós-cirúrgico em conformidade com o recomendado pela prática e literatura médica. Assimetria das mamas que é pré-existente e está ligada à estrutura corporal da autora, bem como a qualidade da cicatriz não está relacionada à habilidade cirúrgica do réu, sendo resultado de diversos fatores individuais. Não contatação de negligência, imperícia ou imprudência. Pedido rejeitado. Sentença que observou o conjunto probatório indicativo de ausência de falha na prestação de serviços. Ação improcedente. RECURSO DESPROVIDO.". (TJSP; Apelação Cível 1104604-25.2019.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023) realces não originais.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade subjetiva, indispensável a comprovação da culpa do profissional, afastada pelo laudo apresentado, conclusivo acerca das intercorrências decorrentes de resposta biológica da própria paciente. Com efeito, o laudo é categórico ao concluir pela inexistência de elementos que permitiram concluir pela existência de erro médico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, em resposta aos quesitos complementares do juízo, o experto asseverou que não há, no caso, obrigatoriedade de termo de consentimento, tratando-se de uma mera recomendação, e que, ainda que fosse realizado teste prévio, ele não necessariamente reproduz com 100% de fidelidade o efeito do tratamento, pois realizado em pequena área.

Assim sendo, em que pese o respeito sempre devido ao d. juízo sentenciante, não há como se sustentar a condenação, devendo ser provido o recurso, com consequente inversão do ônus da sucumbência, inclusive no tocante à verba honorária sucumbencial, ressalvada a gratuidade de que goza a autora apelada.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator